

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA CAROLAINÉ SEGAL VIEIRA,
PREGOEIRA DESIGNADA – MUNICÍPIO DE IBATIBA - ES.**

Processo Administrativo de Licitação: nº 028/2022

Pregão Presencial: nº 023/2022

ID CIDADES: 2022.029E0700001.01.0005

Forma de Licitação: Pregão Presencial para Registro de Preços.

Tipo de Licitação: Menor Preço por Item.

I. S PRUEZA BUTIQUIM, pessoa jurídica de direito privado sediada no Município de Ibatiba, ES, na Rua Salomão Fadlalah, 269, Centro – Ibatiba – ES, CEP. 29395-000, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.615.588/0001-70, neste ato representado pela seu sócio- proprietário senhor **ISAIAS SANTANA PRUEZA**, portador do CI/RG nº. 05323895 – IFP/RJ, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão exarada pelo Sr^a. Pregoeira CAROLAINÉ SEGAL VIEIRA e sua equipe de apoio na sessão realizada no dia 09 de junho de 2022, destinada ao Pregão presencial nº. 023/2022, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos:

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Ibatiba, 14 de junho de 2022.



ISAIAS SANTANA PRUEZA

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO PRESENCIAL

Processo Administrativo de Licitação: nº 028/2022

Pregão Presencial: nº 023/2022

Recorrente: I. S PRUEZA BUTIQUIM.

ILUSTRÍSSIMA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO/ PREFEITO MUNICIPAL

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – PREMILIMINARMENTE

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata.

Requisito Procedimental Demonstração da Tempestividade do Presente Recurso Administrativo:

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela Lei 10.520/2002 dispõe, em seu Art. 4º, inciso XVIII, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. "in verbis":

"Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente) sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;" (g. n.)

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.

Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal nº. 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Nesse passo, o prazo para apresentação das razões do recurso se encerrará na data de 14/06/2022.

Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do Recurso.

II - DOS FATOS

No dia 09 de junho de 2022, destinada ao Pregão presencial nº. 023/2022, tem por objeto realizar o Registro de Preço para futura e eventual aquisição parcelada de refeições prontas (marmitex e refeição comercial) para pessoas a serviço da administração no Município de Ibatiba-ES ou que estejam participando de eventos no município, em conformidade com a descrição do objeto e quantidades estimadas de consumo constantes no Anexo I do Termo de Referência - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP – Conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para contratações futuras.

O recebimento das propostas iniciou na data citada acima, conforme Ata em anexo.

O impetrante, na data marcada, ofereceu propostas escritas para os todos os lotes (1 a 5).

Venceu os lotes 1, 3, 4, 5, mas **foi inabilitado em todos, com a justificativa de que não enviou o Alvará sanitário, conforme item 8.5 do citado edital** (vide ata da sessão pública abaixo colacionado).

O representante da empresa **MARIA DE FATIMA M. SILVA** se ausentou antes do término da sessão, abrindo mão de se manifestar, bem como, de interpor recurso. Depois de verificada a regularidade da documentação dos licitantes classificados, foi constatado que a empresa **I.S. PRUEZA - BUTIQUIM - ME** não atendeu ao item 8.5 do Edital, por não apresentar o Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, apresentando apenas uma Portaria nº 033-R do Governo do Estado do Espírito Santo, sendo assim, passando-se então, todos seus itens arrematados para as empresas classificadas em segundo lugar, os mesmos foram declarados vencedores dos itens de competência, tendo

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei nº 8.666/1993, no § 9º do art. 22, exige a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade, o que justifica essa exigência editalícia, *in verbis*,

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

Ocorre que a atividade exercida pelo ora recorrente, conforme **Portaria SESA Nº 86-R DE 07/10/2019, é isenta de emitir Alvará sanitário**. Vejamos:

Conforme o Art. 3º da citada portaria, para efeito de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas:

(...)



III - **baixíssimo risco: atividades econômicas que não dependem de licença sanitária** para o exercício contínuo e regular da atividade, estando somente sujeitas às ações pós-mercado. (portaria em anexo).

A atividade de restaurantes e similares é classificada como baixíssimo risco. Vejamos “print” abaixo colacionado:

5611-2/01	Restaurantes e similares	Baixíssimo Risco
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	Baixíssimo Risco
5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento	Baixíssimo Risco
5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento	Baixíssimo Risco

Da mesma forma, pode se observar que conforme cartão de CNPJ do recorrente, o seu **CNAE possui número 56.11.2.01**.

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
INSCRIÇÃO 29.615.588/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/02/2018
NOME EMPRESARIAL I.S.PRUEZA - BUTIQUIM		
TIPO DE ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BUTIQUIM		ESTADO ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.11-2-01 - Restaurantes e similares		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.30-0-02 - Casas de festas e eventos 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares		

Torna necessário, ainda, apontar o erro material constante da Ata, onde se lê portaria **033-R**, deve ser ratificada para constar o número **86-R**, conforme se comprova pelo teor da portaria anexada ao envelope de habilitação.

Assim, diante da ausência da possibilidade de emitir tal documento, e com a juntada da portaria 86- R, justificando a ausência da juntada de Alvará, não há que se falar em descumprimento do edital.



Da mesma forma, o ora recorrente, procurou a administração pública, VIGILANCIA SANITÁRIA, com a finalidade de emissão do alvará, e obteve a resposta que, em sua atividade, a expedição é dispensada.

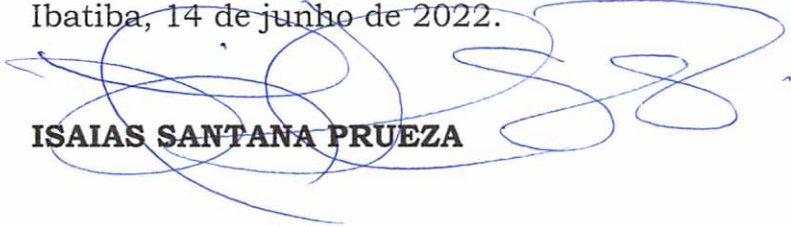
IV – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO**, para:

- a) Diante dos fatos apresentados, a empresa I.S. PRUEZA vem respeitosamente solicitar ao PREGOEIRO e sua equipe que acate este recurso, habilitando-a e declarando-a vencedora dos itens 1, 3, 4 e 5 do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Ibatiba, 14 de junho de 2022.


ISAIAS SANTANA PRUEZA